Laudo de constatação prévia

Processo n. 0036136-44.2025.8.16.0019

1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR

RAS SERVIÇOS LTDA.

Outubro/2025

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

Sumário

1. Considerações preliminares	3
2. Pedido de recuperação judicial e objeto do laudo	4
3. Metodologia	6
4. Histórico e causas da crise	7
5. Informações da Requerente	9
6. Reunião com a Requerente	10
7. Composição do polo ativo	12
8. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)	14
9. Principal estabelecimento	20
10. Comprovação do exercício da atividade	22
11. Empregados	23
12. Passivo concursal	24
13. Passivo extraconcursal	25
14. Dimensões do art. 47	26
15. Dimensões do art. 48 e 48-A	27
16. Dimensões do art. 51	28
17. Análise das demonstrações econômico-financeiras	32
18. Do pedido de essencialidade	42
19. Conclusões	45

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

1. Considerações preliminares

- **Os resultados constantes no presente Laudo se baseiam em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pela Requerente** nos autos do processo n. 0036136-44.2025.8.16.0019, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR. Além disso, a pedido da Equipe Técnica, foram enviados documentos e informações complementares durante a elaboração do presente Laudo.

- Para chegar às conclusões apresentadas, entre outros aspectos: (i) tomou-se como boas e válidas as informações contidas nas demonstrações contábeis e financeiras da Requerente disponibilizadas no processo, bem como enviadas diretamente a esta Equipe por e-mail durante a elaboração do Laudo; (ii) realizou-se reunião com os representantes da Requerente no dia 22 de outubro de 2025 e (iii) realizou-se visita aos estabelecimentos da Requerente no dia 23 de outubro de 2025.

- As informações fornecidas pela Requerente **não foram objeto de exame independente ou auditados**.

- A responsabilidade técnica pelas demonstrações contábeis é dos profissionais que as subscrevem, presumindo-se sua integridade formal e material.

- No âmbito da análise e diante do escopo do presente Laudo, presume-se que as informações disponibilizadas estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes. Dessa forma, **a Equipe Técnica não pode afirmar ou garantir a precisão e a completude dos dados repassados**.

- Diante desse contexto e daquilo que prevê o art. 51-A da LREF, **a análise da Equipe Técnica se restringirá à conferência da existência de atividade e da completude da documentação apresentada pela Requerente**, não cabendo, neste momento, imiscuir-se na análise de mérito da documentação, em especial das demonstrações contábeis e financeiras, tampouco apresentar qualquer diagnóstico sobre a viabilidade econômica da devedora.

- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

2. Pedido de recuperação judicial e objeto do laudo

- Em 14/10/2025, a sociedade empresária RAS Serviços Ltda., inscrita no CNPJ n. 13.137.437/0001-13, ajuizou pedido de Recuperação Judicial perante a 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR.
- No que se refere aos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, na inicial a Requerente informou que preenche todos os requisitos subjetivos e objetivos, exigidos pelo ordenamento jurídico para o processamento do pleito de Recuperação Judicial.
- Também, afirma ser empresa viável, com dificuldades transitórias, e que busca o amparo judicial para preservar a continuidade de suas atividades e dos 42 empregos de funcionários registrados, distribuídos em 4 cidades do Paraná. Fundamenta, ainda, o pleito no artigo 47 da LREF, o qual constata que o objetivo da Recuperação Judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção das atividades da empresa.
- Ressalta que, atendidos os requisitos legais e devidamente instruída a petição inicial, deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial, com a consequente suspensão de todas as ações e execuções em seu desfavor, nos termos do art. 6º da LREF.
- Nesse contexto, requer o reconhecimento da essencialidade dos valores atualmente bloqueados pelas ações 00008835420258160064 e 00007761020258160064, visto que estão pendentes de levantamento e a Requerente necessita de recursos, com urgência, para o pagamento dos funcionários.
- Por fim, pleiteia (i) a concessão do prazo legal de 60 dias para apresentação do plano de Recuperação Judicial, (ii) a nomeação de Administrador Judicial, (iii) a suspensão de ordens de penhora e busca e apreensão presentes e futuras, (iv) a anotação na Junta Comercial do Paraná da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” na razão social, (v) a competência exclusiva do Juízo Recuperacional para decidir sobre quaisquer medidas constritivas, (vi) a citação dos credores bancários via correio, com aviso de recebimento e, (vii) a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais.
- A Requerente atribui ao pedido o valor de R$ 11.257.459,38.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

2. Pedido de recuperação judicial e objeto do laudo

- No Mov. 14.1, sobreveio decisão judicial determinando a prévia constatação das reais condições de funcionamento da Requerente, bem como a verificação da completude e regularidade da documentação apresentada, previamente ao deferimento da Recuperação Judicial.
- Para tanto, esta Equipe Técnica foi nomeada para a realização de verificação prévia, tendo consignado que a remuneração será arbitrada após o Laudo, quando será avaliada a complexibilidade do trabalho desenvolvido.
- No Mov. 20.1, esta Administração Judicial apresentou manifestação aceitando a nomeação, agradecendo a confiança depositada pelo Juízo e informando que o Laudo será apresentado no prazo legal de 5 dias corridos.
- Assim, dado o panorama geral esta Equipe Técnica destaca que o presente Laudo objetiva conter as conclusões desta Equipe Técnica sobre: (i) as reais condições de funcionamento da Requerente; (ii) a regularidade da documentação apresentada, considerando o disposto nos arts. 48 e 51 da LREF; (iii) se os documentos contábeis estão em consonância com a legislação aplicável, (iv) a essencialidade dos valores atualmente bloqueados pelas ações 0000883-54.2025.8.16.0064 e 0000776-10.2025.8.16.0064.
- Além desses pontos, esta Equipe poderá ainda abordar outros temas que entenda relevantes para a avaliação do Juízo quanto ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

3. Metodologia

- Considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional no Mov. 14.1, o disposto no art. 51-A da Lei 11.101/2005, bem aquilo que prevê a Recomendação 57 do CNJ, este Laudo será dividido da seguinte forma:

  (i) histórico e causas da crise;

  (ii) informações sobre a Requerente sob o ponto de vista societário e operacional;

  (iii) objeto social da Requerente;

  (iv) descrição da visita técnica realizada nos estabelecimentos;

  (v) verificação do principal estabelecimento;

  (vi) exame da folha de colaboradores;

  (vii) análise do passivo concursal e extraconcursal declarado;

  (viii) constatação das dimensões preconizadas pelos arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005;

  (ix) análise contábil-financeira;

  (x) análise do pedido de essencialidade dos valores atualmente bloqueados pelas ações 0000883-54.2025.8.16.0064 e 0000776-10.2025.8.16.0064;

  (xi) análise da composição do polo ativo

  Como forma de indicar a presença ou não de alguns dos elementos necessários ao ajuizamento da Recuperação Judicial, esta Equipe Técnica utilizará a seguinte legenda:

Observado	
Observado parcialmente	
Não observado	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

4. Histórico e causas da crise

- A Requerente RAS Serviços Ltda. fundada em 2011 por Lucas Antônio de Carvalho Neto, desempenha a atividade de limpeza de áreas verdes, prestando serviços na região de Castro/PR. Após dois anos de atuação apenas para particulares, o aumento da demanda resultou na ampliação do escopo, passando a laborar com coleta e poda de árvores e galhos.
- Com o passar dos anos, a empresa consolidou-se no mercado, e deu início à prestação de serviços nos municípios de Castro, Ortigueira, Telêmaco Borba e Ponta Grossa, mediante licitações, expandindo sua atuação regional no estado do Paraná. Até aquele momento, o quadro funcional era reduzido, composto por auxiliares e equipe administrativa gerida pelo próprio sócio. Com o crescimento, o número de colaboradores aumentou, totalizando 42 funcionários registrados no início de 2024.
- A partir de 2023, as prefeituras passaram a exigir investimentos significativos para a modernização dos equipamentos, como condição para participação em novos editais, o que foi atendido pela Requerente. Em 2024, a empresa adquiriu escavadeiras, roçadeiras e outros maquinários, realizando investimentos expressivos.
- Contudo, no final do mesmo ano, algumas prefeituras enfrentaram dificuldades orçamentárias e não realizaram os pagamentos devidos, embora os serviços tivessem sido prestados.
- Tal fato comprometeu o fluxo de caixa da empresa, gerando um passivo destas licitações estimado em R$ 800.000,00. A empresa optou por não ajuizar ações de cobrança, dada a imprescindibilidade dos contratos para a manutenção da empresa no mercado.
- A inadimplência dos entes públicos acarretou dificuldades para honrar financiamentos de maquinários, resultando em ações de execução, registradas sob o n. 00008835420258160064 e 00007761020258160064, que ocasionaram bloqueios de aproximadamente R$ 210.000,00.
- O desequilíbrio financeiro levou a empresa a buscar capital em instituições financeiras, elevando custos com juros e serviços da dívida.
- Simultaneamente, a economia nacional passava por um cenário de retração e oscilação, afetando o setor de prestação de serviços de limpeza, coleta e terraplanagem.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

4. Histórico e causas da crise

- Além disso, a falta de caixa levou ao acúmulo de débitos fiscais, impedindo a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND), o que inviabilizou a participação da empresa em novos certames públicos.
- Diante desse cenário temporário de crise de caixa, busca-se o amparo judicial para reorganizar as finanças, preservar as atividades e cumprir a função social da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

5. Informações da Requerente

Denominação social
RAS SERVIÇOS LTDA

CNPJ
13.137.437/0001-13

Início das Atividades
14/01/2011

Endereço
Rua Cruz Machado, Nº 964, Vila Rio Branco,
Castro/PR, CEP 84.172-080

Objeto Social

Limpeza em prédios e em domicílios, coleta de resíduos não-perigosos, obras de terraplenagem, comércio varejista de plantas e flores naturais, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, locação de mão-de-obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, atividades paisagísticas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

6. Reunião com a Requerente

- A Perita nomeada realizou reunião com os representantes da Requerente no dia 22/10/2025, às 14:00h, com o objetivo de conhecer as atividades empresariais e ajustar os detalhes da visita técnica nas dependências da empresa. Participaram da reunião o corpo jurídico da Requerente, advogados Bruna Quintino e Leandro Matos, bem como a Sra. Gisele de Carvalho, irmã do sócio administrador, responsável pela área financeira e administrativa da empresa.

- Ao serem questionados sobre o histórico e as nuances da atividade, a Representante relatou que atualmente empresa presta serviços exclusivamente para órgãos públicos, voltados à limpeza de áreas verdes, como poda de árvores, coleta de galhos e de recicláveis. Informou que atuam em Ponta Grossa, atendendo à Secretaria de Educação, e possuem contratos de prestação de serviços também com as prefeituras de Castro, Telêmaco Borba e Ortigueira — sendo Castro a localidade de maior número de demandas.

- De acordo com a Sra. Gisele, a empresa sempre se manteve saudável, sem históricos de problemas financeiros, mas passou a enfrentar dificuldades a partir de 2024, em razão de corte de orçamentos municipais durante o período eleitoral, o que gerou perda de faturamento de R$ 1.400.000,00.

- Narrou que por se tratar de serviços essenciais, a empresa manteve a execução de parte das atividades mesmo sem o devido pagamento, o que pressionou o caixa: deixou-se de faturar, mas os custos permaneceram, dada a ampla estrutura de pessoal e a dificuldade de reposição em caso de demissão, por se tratar de mão de obra difícil.

- Indicou que a situação levou ao atraso no pagamento de financiamentos bancários, embora os salários nunca tenham sido postergados até então. Nesse sentido, destacou que foram realizadas negociações/acordos com os bancos, exceto com o Banco Itaú, que ajuizou ação e bloqueou R$ 420 mil das contas da empresa, afetando diretamente o pagamento da folha de aproximadamente 95 funcionários (65 diretos e 30 terceirizados, estes últimos mediante autorização da Prefeitura), considerando que, por trabalharem com órgão público, não é possível manter conta diversa daquela vinculada ao CNPJ da empresa.

- Além disso, ressaltou que não a Requerente não possui CND, e o pedido de transação tributária está estagnado desde julho junto à PGFN, o que agrava o cenário de caixa com relação ao faturamento e dificulta a relação com entes públicos. informou que o parcelamento deixou de ser pago há cerca de dois meses, e a CND venceu em 29/09.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

6. Reunião com a Requerente

- A respeito da localização do maquinário e do setor administrativo, informou que ficam em Castro, e que há apenas um espaço em Telêmaco Borba para guarda de veículos, tendo cada cidade um gerente responsável.

- Indagada sobre a previsão de adimplemento dos contratos, esclareceu que as Prefeituras não têm previsão de quitar os valores em atraso, por não poderem reconhecê-los como obrigação a pagar: informaram que o orçamento não comporta tais despesas e que não poderiam assumir dívida para o exercício seguinte. Diante disso, a empresa anuiu em manter a execução dos serviços, ajustando-se compensação futura.

- A Administração Judicial observou que, conforme as demonstrações contábeis, a empresa apresentava resultado operacional positivo até a redução do faturamento causada pelos atrasos das prefeituras.

- Quanto à frota, esclareceu que a empresa dispõe de oito caminhões, quatro ônibus e veículos de menor porte utilizados pelo pessoal de limpeza. Indicou que são próprios e estão registrados em nome da empresa e utilizados na operação. Ao ser indagada sobre os imóveis, informou que as unidades de Castro e de Telêmaco Borba são locadas.

- Sobre o atraso na folha de pagamento, ressaltou que se refere ao mês de outubro, que decorreu dos bloqueios judiciais já noticiados. Quanto aos créditos trabalhistas, a representante esclareceu que a planilha de credores foi elaborada antes dos últimos bloqueios e, por isso, não foram incluídos os valores vencidos recentemente.

- Em complemento, a advogada Bruna ressaltou a importância dos valores bloqueados para a continuidade da empresa, e ressaltou que acaso o valor bloqueado nas execuções venha a ser reconhecido como essencial, este será utilizado para o pagamento da folha e das demais despesas correntes.

- A Administração Judicial solicitou esclarecimentos sobre o fato de o pagamento as custas iniciais ter sido realizado pela empresa Resolv Serviços Ltda., questionando qual a relação da empresa com a Requerente. A Sra. Gisele explicou que se trata de empresa parceira na prestação de serviços terceirizados, que prestou auxílio pontual no pagamento das custas devido ao bloqueio total das contas.

- Por fim, esta Auxiliar do Juízo ressaltou a necessidade de os veículos estarem nas dependências da empresa durante a visita, a fim de possibilitar sua vistoria e o registro fotográfico.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

7. Composição do polo ativo

- Quando da análise dos autos, esta Administração Judicial verificou que o recolhimento das custas iniciais foi realizado pela empresa RESOLV SERVICOS LTDA., conforme segue abaixo:

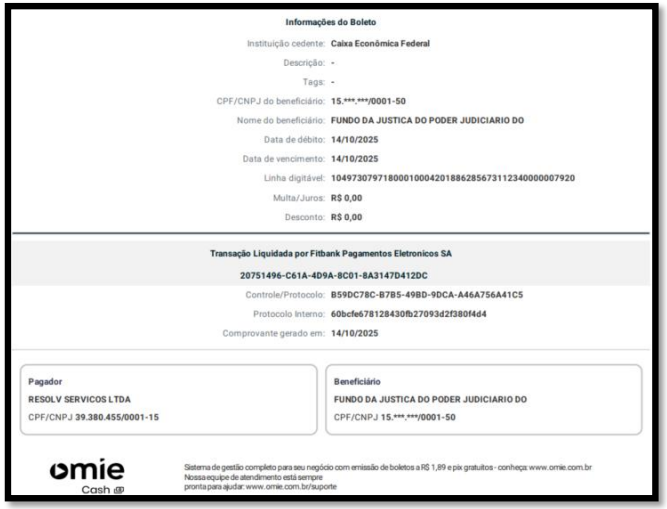

Informações do Boleto

Instituição cedente: **Caixa Econômica Federal**
Descrição: -
Tags: -
CPF/CNPJ do beneficiário: **15.***.***/0001-50**
Nome do beneficiário: **FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO**
Data de débito: **14/10/2025**
Data de vencimento: **14/10/2025**
Linha digitável: **10497307971800010004201886285673112340000007920**
Multa/Juros: **R$ 0,00**
Desconto: **R$ 0,00**

Transação Liquidada por Fitbank Pagamentos Eletronicos SA
20751496-C61A-4D9A-8C01-8A3147D412DC
Controle/Protocolo: **B59DC78C-B7B5-49BD-9DCA-A46A756A41C5**
Protocolo Interno: **60bcfe678128430fb27093d2f380f4d4**
Comprovante gerado em: **14/10/2025**

Pagador
RESOLV SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ **39.380.455/0001-15**

Beneficiário
FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO
CPF/CNPJ **15.***.***/0001-50**

omie Cash

Sistema de gestão completo para seu negócio com emissão de boletos a R$ 1,89 e pix gratuitos - conheça: www.omie.com.br
Nossa equipe de atendimento está sempre pronta para ajudar: www.omie.com.br/suporte

- Dessa forma, a fim de averiguar possível grupo econômico, esta Equipe Técnica apurou junto a Junta Comercial do Estado do Paraná o contrato social da RESOLV SERVICOS LTDA. Assim, partir da verificação do quadro societário, concluiu-se que o sócio administrador da RAS, Sr. Lucas Antônio de Carvalho Neto, e o antigo sócio, Sr. Reinaldo Alves de Souza, não integram quadro societário da RESOLV.

- Observou-se que o quadro societário é composto pelo sócio administrador, Sr. Bruno Henrique Truppel:

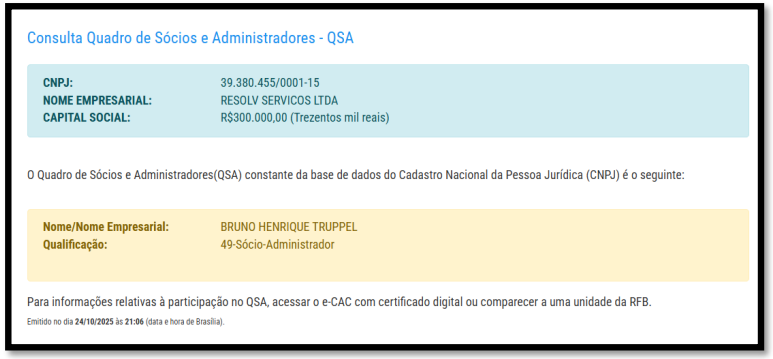

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 39.380.455/0001-15
NOME EMPRESARIAL: RESOLV SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R$300.000,00 (Trezentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: BRUNO HENRIQUE TRUPPEL
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **24/10/2025** às **21:06** (data e hora de Brasília).

- Em reunião realizada entre a Perita e representantes da Requerente, foi informado que a RESOLV é empresa parceira, prestadora de serviços terceirizados e, que apenas teria auxiliado a RAS devido ao bloqueio total das contas.

- Na análise das demonstrações contábeis da Requerente, constatou-se que, de fato, a RESOLV consta apenas na conta de fornecedores, sem indicação de maiores relações e/ou transferências bancárias entre as empresas.

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

7. Composição do polo ativo

- Contudo, na visita às dependências da empresa em Castro/PR, quem recebeu a representante da Perita foi o Sr. Bruno Henrique Truppel (sócio administrador da RESOLV) , o qual se apresentou como funcionário da Requerente.

- Não obstante, seu nome não consta na lista de funcionários apresentada nos autos, nem na planilha encaminhada administrativamente à Perita. Ademais, embora solicitados contratos efetuados com terceiros, foram encaminhados apenas os firmados com as Prefeituras de Castro, Ortigueira e Telêmaco Borba.

- Dessa forma, muito embora inexistam indícios de confusão patrimonial entre as empresas que justifique a inclusão da RESOLV no polo ativo desta Recuperação Judicial, entende esta Perita ser necessária a intimação da Requerente para que preste esclarecimentos acerca da relação com a empresa RESOLV SERVICOS LTDA.

- Vale destacar que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido, quando do julgamento do Recurso Especial de n. 2.001.535/SP, ser viável a inclusão forçada de empresas de Grupo Empresarial no polo ativo de processos recuperacionais, tal hipótese deve ser tratada como exceção no sistema recuperatório.

- Naquela oportunidade, foi reconhecido que a não inclusão de uma empresa do Grupo como requerente da Recuperação Judicial tinha o “objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa” que não fora incluída no processo, **o que não foi verificado no presente caso.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

8. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- Com base nas informações coletadas durante a reunião realizada em 22/10/2025 acerca da operação, a Perita nomeada procedeu com a visita técnica aos estabelecimentos da requerente situados nas cidades de Castro, PR e Telêmaco Borba, PR considerando que, em Ortigueira, a Requerente utiliza dependências cedidas pela Prefeitura.
- Dessa forma, no dia 23/10/2025 foi realizada visita técnica aos estabelecimentos da empresa Requerente, iniciando-se pela cidade de Castro/PR, na sede situada na Rua Cruz Machado, 964, Vila Rio Branco, local em que se concentra a equipe administrativa e o maquinário.
- O representante da Perita foi recebido pelo Sr. Bruno Henrique Truppel, funcionário da Requerente.
- Durante a diligência, constatou-se a operação regular da empresa, evidenciada pelo maquinário, veículos, bem como pela presença do colaborador que recepcionou a equipe.
- Questionado sobre o quadro de funcionários, o Sr. Bruno Henrique confirmou, junto à Sra. Gisele de Carvalho (responsável financeiro-administrativa), a existência de 24 funcionários no estabelecimento.
- Na sede, constatou-se a presença dos seguintes veículos: (i) caminhão, placa AKI-6455, (ii) Saveiro, placa BBR4C69 e (iii) reboque, placa AWN-3635, com um barco sobreposto. Ademais, no decorrer da visita, verificou-se a chegada ao estabelecimento do caminhão de placa APS-904 e da caminhonete de placa BDJ4G46.
- Conforme informado pelo Sr. Bruno Henrique, por estarem em serviço, não estavam nas dependências da empresa os seguintes bens: (i) ônibus grande (adaptado, com corte ao meio e carroceria instalada) e (ii) caminhão Ford Cargo, com carroceria.
- Ademais, registrou-se que há, no interior do imóvel, espaço utilizado como residência de funcionário que cuida do estabelecimento.
- Considerando que ele não se encontrava no local e a residência estava fechada, o imóvel não foi inspecionado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

8. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

Fotografias da sede situada na Rua Cruz Machado, 964, Vila Rio Branco, no Município de Castro/PR:

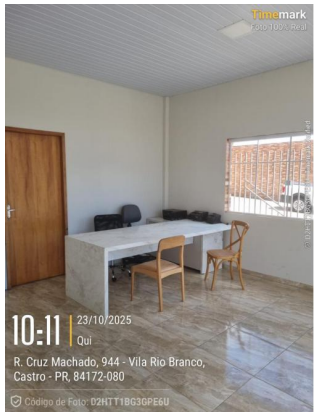

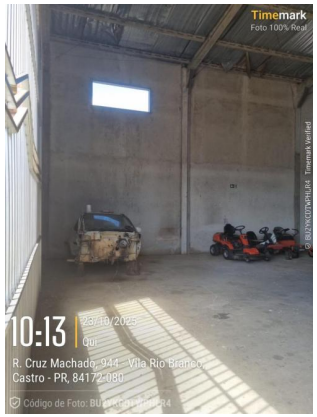

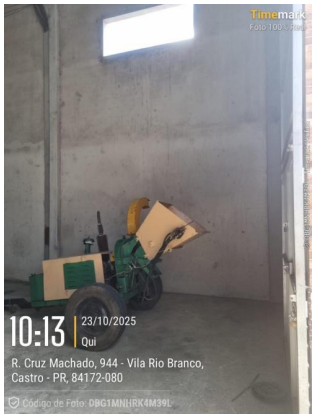

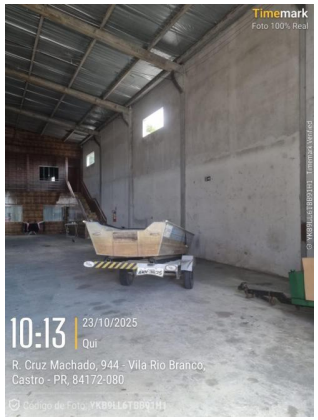

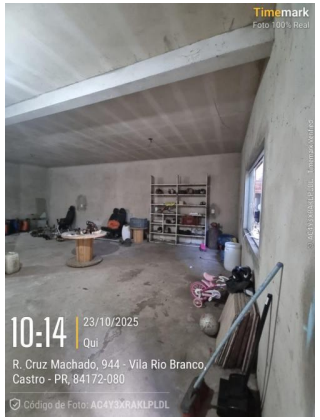

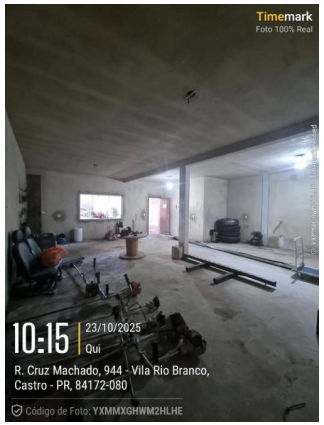

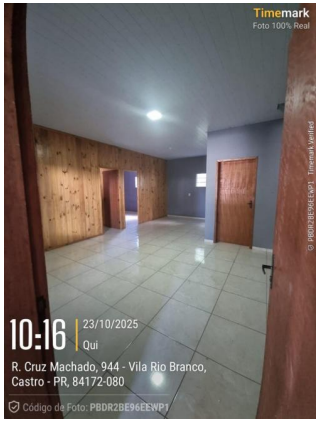

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

8. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

Fotografias da sede situada na Rua Cruz Machado, 964, Vila Rio Branco, no Município de Castro/PR:

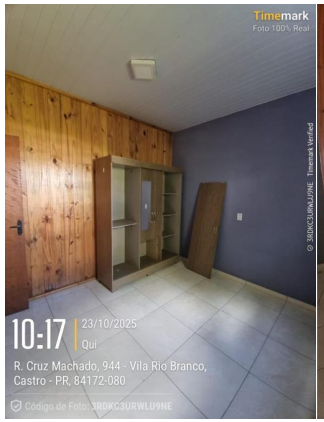

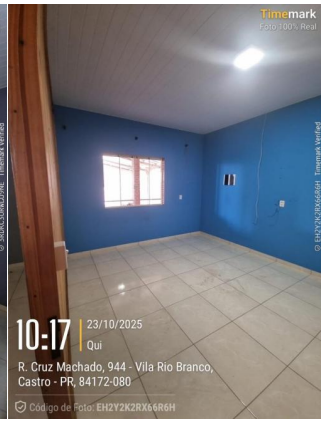

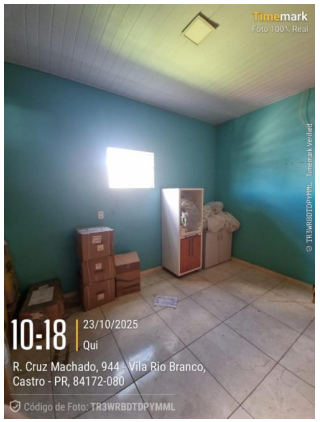

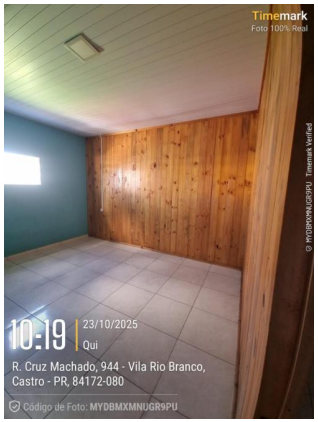

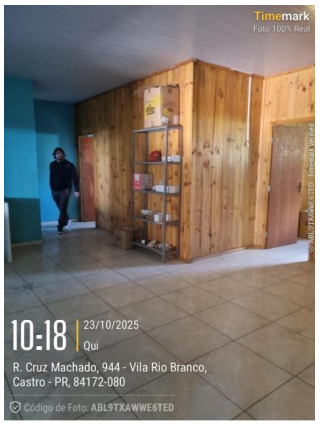

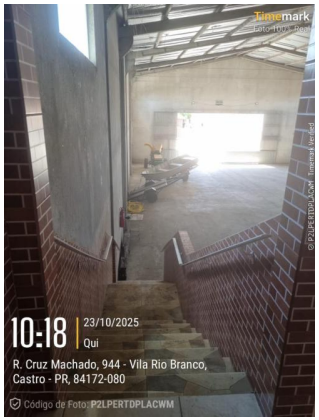

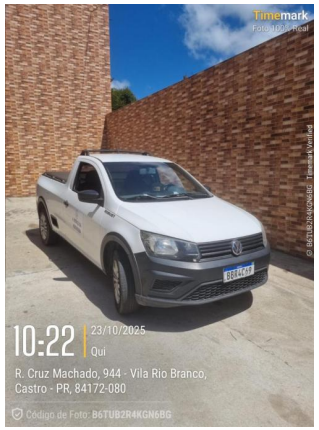

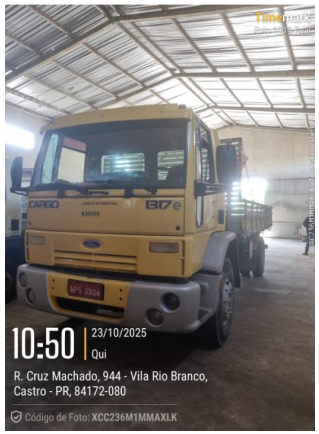

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

8. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- No dia 23/10/2025, foi realizada visita técnica na sede situada na Rua Independência, 42, Centro, no Município de Telêmaco Borba/PR, local utilizado para guarda de veículos utilizados na operação.
- A representante da Administração Judicial foi recebida pelo Sr. Samuel Schneider de Miranda, funcionário da Requerente.
- Durante a diligência, constatou-se a operação regular da empresa, evidenciada pela movimentação de veículos, bem como pela presença de três colaboradores.
- Questionado sobre o quadro de funcionários, o Sr. Samuel Schneider de Miranda informou a existência de 11 funcionários da empresa Requerente e 16 terceirizados. No momento da visita, encontravam-se apenas dois funcionários diretos, tendo em vista que os demais estavam em atividade.
- Na sede, verificou-se a presença dos seguintes veículos de titularidade da empresa: (i) caminhão, placa AHQ9A48, e (ii) caminhão, placa AYY-1025. Além disso, estavam no local veículos de terceiros: (i) camionete, placa DCQ-6904, e (ii) carro, placa HLX1G48, com reboque de placa TAV3I10.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

8. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

Fotografias da sede situada na Rua Independência, 42, Centro, no Município de Telêmaco Borba/PR:

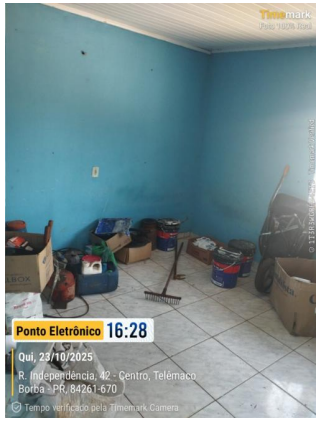

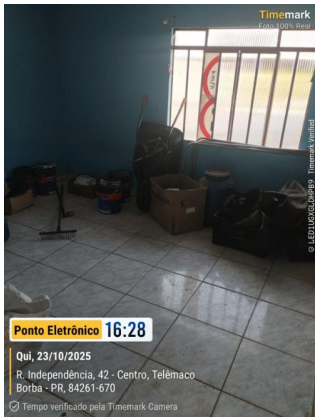

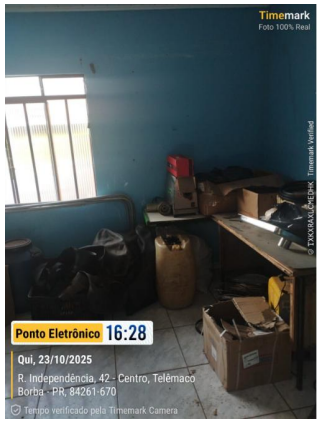

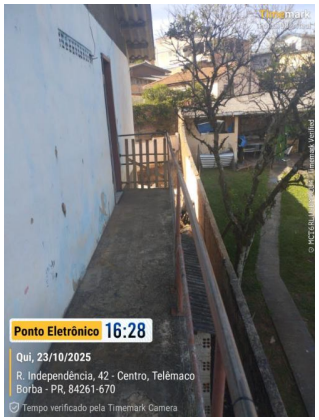

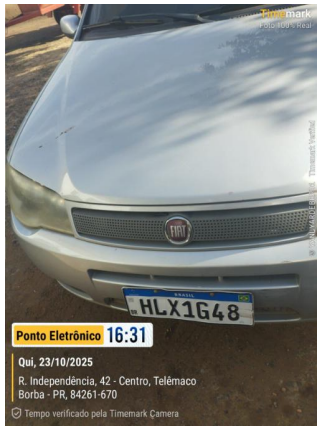

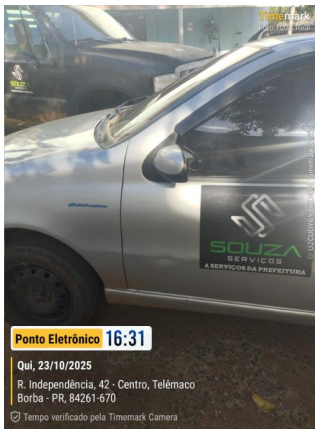

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

8. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

Fotografias da sede situada na Rua Independência, 42, Centro, no Município de Telêmaco Borba/PR:

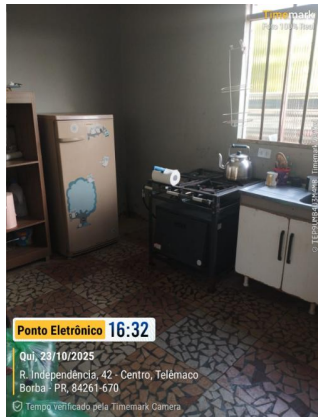

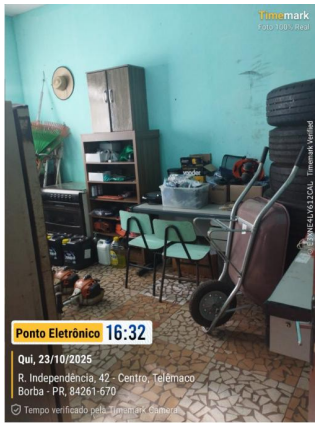

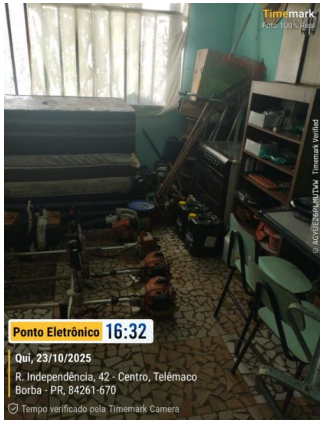

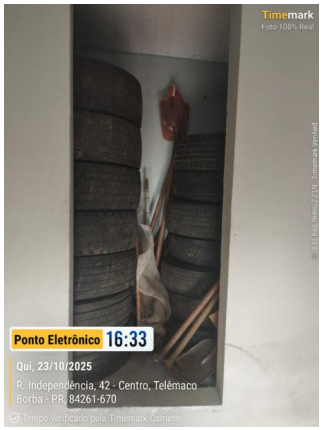

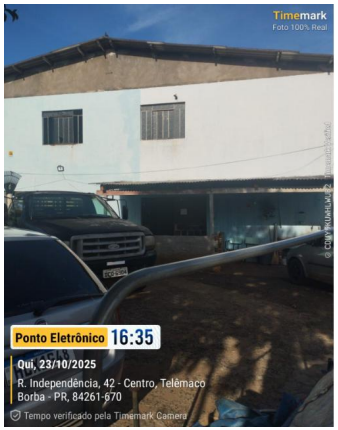

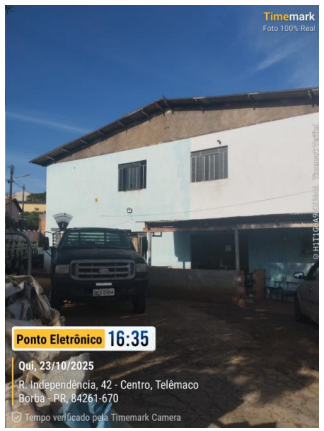

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

9. Principal estabelecimento

- O art. 3º da LREF dispõe que "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".
- O conceito de "principal estabelecimento" é um conceito jurídico indeterminado. Portanto, trata-se de questão que deve ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame de fatos e provas.
- De todo modo, a doutrina e jurisprudência concordam que o critério definidor é econômico, o qual não se confunde com o local da sede constante do contrato ou do estatuto social.
- Assim, o entendimento predominante aponta como critérios para a definição do principal estabelecimento o local onde (i) existe maior faturamento e/ou (ii) são exercidas as atividades mais relevantes da empresa ("centro das atividades") e/ou (iii) se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais.
- Na reunião realizada com a Requerente, indicou-se a cidade de Castro/PR como o principal estabelecimento, por concentrar o maior número de contratos (fixos e extras) com a Prefeitura, a área administrativa e o armazenamento do maquinário.
- Conforme informações colhidas nos autos e durante a visita técnica, constatou-se que a Requerente desenvolve suas atividades predominantemente no município de Castro/PR, com a prestação de serviços voltados à limpeza e manutenção de áreas verdes no município.
- Apesar de a operação desempenhada se desenvolver fora do estabelecimento comercial, verificou-se que há movimentação regular na sede, bem como a presença de veículos e maquinários utilizados nas atividades da empresa.
- Atendendo à solicitação da Administração Judicial, foram encaminhados contratos firmados com diversas Prefeituras, sendo a maioria celebrada com o Município de Castro, o que reforça a centralidade das operações naquele local.
- Desta forma, tem-se que Castro/PR é o principal estabelecimento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

9. Principal estabelecimento

- De acordo com a Resolução n. 426-OE, de 07 de março de 2024, a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa detém competência para processar e julgar ações originárias das Comarcas de Ponta Grossa, Castro e demais listadas no art. 266-A da referida Resolução.

- Logo, este Juízo é competente para o processamento da presente ação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

10. Comprovação do exercício da atividade

- A Lei 11.101/2005 estabelece, em seu art. 48, *caput*, um requisito para a admissibilidade do pedido recuperacional: o Devedor deve exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos no momento da do ajuizamento da ação. Este requisito temporal visa assegurar que a empresa ou o empresário em crise possui um histórico de atuação consolidado no mercado, conferindo maior probabilidade de êxito ao plano de recuperação e protegendo, assim, os interesses dos credores e a função social da atividade econômica.

- Nos termos do que define a doutrina, o exercício regular da atividade empresarial ocorre, para os empresários em geral, quando estes (i) estão registrados no Registro Público de Empresas Mercantis e (ii) mantêm escrituração contábil.

- Feitos tais esclarecimentos, passa-se, então, à análise do cumprimento do requisito referente ao exercício de atividade regular pelo prazo mínimo de dois anos.

- Houve a apresentação no processo:

  - Contrato particular de constituição de sociedade (Mov. 1.7), que indica que a atividade teve início em 28/12/2010;

  - Demonstrações contábeis de 2022, 2023, 2024 e 2025 (Mov. 1.8 a 1.19, bem como documentos em anexo).

- Assim sendo, tem-se que a Requerente, apresentou, objetivamente, os documentos que indicam a existência de atividade regular pelo período de 2 anos:

Documento	Preenchimento
Registro na Junta Comercial	
Demonstrações contábeis	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

11. Empregados

- A Requerente juntou o seu SEFIP, referente a competência de agosto/25. Nele, constavam 42 funcionários, 2 autônomos e 1 sócio. Ainda, se apurou um total de INSS de R$ 36,3 mil a ser recolhido pela empresa.

Classificação	Quantidade	INSS Base	FPAS Base	RAT Base	Terceiros Base	INSS Ret	FPAS	RAT	Terceiros	Deduções	Total INSS
Funcionários	42	87.296,56	87.296,56	87.296,56	87.296,56	6.899,29	17.459,31	1.309,44	5.063,17	125,81	30.605,40
Autônomos	2	3.000,00	3.000,00	-	-	330,00	600,00	-	-	-	930,00
Sócios	1	16.000,00	16.000,00	-	-	1.557,31	3.200,00	-	-	-	4.757,31
Total		**106.296,56**	**106.296,56**	**87.296,56**	**87.296,56**	**8.786,60**	**21.259,31**	**1.309,44**	**5.063,17**	**125,81**	**36.292,71**

- Em reunião realizada com os procuradores da empresa, em 22/10/2025, e em visita técnica realizada pelo Perito, em 23/10/2025, os representantes afirmaram que a Requerente conta com aproximadamente 95 colaboradores, sendo 65 diretos e 30 terceirizados. Em virtude da divergência dessa afirmação em relação ao total constante no SEFIP, o Perito enviou questionamento, tendo recebido como retorno que *"em relação os funcionários mencionamos que, foi anexado aos autos a tabela dos funcionários regulares e registrados na empresa. Os 95 trabalhadores, sendo 65 empregados com vínculo direto e 30, terceirizados mencionados na visitação, incluem os diaristas contratados em decorrência da necessidade que demanda cada serviço, bem como a localidade em que vai ser prestado o serviço. Veja que trata-se de uma estimativa passada pela funcionária da empresa, eis que este numero varia diariamente."*

- Em acompanhamento ao esclarecimento, foi enviada relação de funcionários englobando os diaristas. Nela, constavam 63 registros, somando um valor total de R$ 139 mil, dividindo entre vencimentos líquidos (R$ 118,5 mil) e vale alimentação (R$ 20,5 mil).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

12. Passivo concursal

- O passivo concursal da Requerente soma R$ 6.118.386,57, distribuídos entre 3 credores da Classe I, 4 da Classe II e 10 da Classe III. Importante destacar que no quadro resumo fornecido pela empresa, ela apontava um passivo concursal de R$ 6.032.206,37, demonstrando uma divergência de R$ 86.180,20 em relação a soma dos créditos. Após questionamento, a Requerente forneceu sua lista de credores com o valor retificado. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:

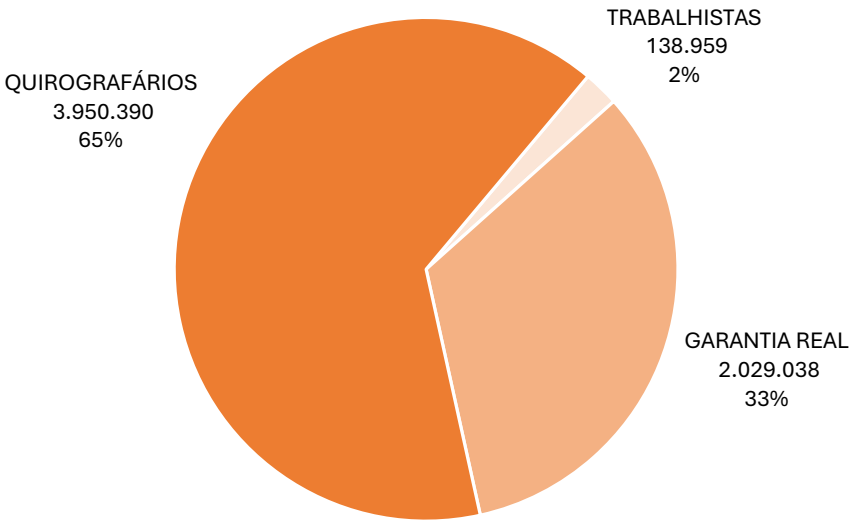

- Os 10 maiores credores representam 96,3% do passivo concursal. A relação completa de credores pode ser vista abaixo:

CLASSE	CREDOR	VALOR (R$)
QUIROGRAFÁRIOS	ITAÚ UNIBANCO S.A.	1.270.786,41
QUIROGRAFÁRIOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	998.000,00
GARANTIA REAL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	740.000,00
GARANTIA REAL	BANCO KOMATSU	720.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	METROPOLITANA FIDC	663.463,77
GARANTIA REAL	BANCO SANTANDER	478.632,55
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO SANTANDER	477.292,00
QUIROGRAFÁRIOS	SICREDI CAMPOS GERAL	393.971,78
GARANTIA REAL	ITAÚ UNIBANCO S.A.	90.405,00
QUIROGRAFÁRIOS	SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS	58.246,50
TRABALHISTAS	BENEDITO MIGUEL SOARES	52.778,43
TRABALHISTAS	VICTOR ANTONIO DE OLIVEIRA	49.661,82
QUIROGRAFÁRIOS	CLARA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.	45.466,63
TRABALHISTAS	JOAO CARLOS DOS SANTOS	36.518,38
QUIROGRAFÁRIOS	ZONTA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.	18.209,30
QUIROGRAFÁRIOS	SANDRA MARCIA NOCE PORTO	14.952,00
QUIROGRAFÁRIOS	VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.	10.002,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

13. Passivo extraconcursal

- No que se refere ao passivo fiscal, a Requerente forneceu relatório as suas Certidões Negativas de Débitos do Estado do Paraná e da Prefeitura Municipal de Castro, além de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação aos débitos federais.
- Na sua lista de credores, a empresa relacionou um passivo perante a Fazenda Nacional de R$ 5.225.253,01.

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

14. Dimensões do art. 47

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?		Sim, as demonstrações financeiras apresentadas indicam a existência de faturamento.
A estrutura física utilizada pela Requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?		Através da visita técnica foi possível concluir que a Requerente está desenvolvendo suas atividades normalmente, tendo estrutura física suficiente ao exercício da atividade.
A Requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?		A visita técnica indica que há, aparentemente, ativos em quantidade suficiente para que a atividade continue a ser desenvolvida.
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?		A visita técnica evidencia que, aparentemente, os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade estão em estado adequado.
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?		Sim, a documentação apresentada no Mov. 1.61, indica a existência de 42 funcionários contratados pelo regime CLT. Todavia, em reunião realizada em 23/10/2025 com os representante da empresa e a Administração Judicial, foi informado que atualmente, o quadro de funcionários é composto por 95 trabalhadores, sendo 65 empregados com vínculo direto e 30 terceirizados. Diante disso, a Administração Judicial solicitou à Requerente o envio da relação de funcionários atualizada. Em resposta, a Requerente informou que a tabela acostada aos autos é dos funcionários regulares e registrados na empresa. Além disso, indica que os 95 trabalhadores incluem diaristas contratados em decorrência da necessidade que demanda cada serviço e da localidade de prestação. Ressaltou que se trata de estimativa, tendo em vista que número varia diariamente. Por fim, encaminhou o último registro, com os diaristas, contendo 63 pessoas. Diante da inconsistência de informações, a Administração Judicial entende necessária a juntada da relação de funcionários diretos da Requerente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

15. Dimensões do art. 48 e 48-A

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Contrato social e alterações contratuais: Mov. 1.2, a 1.6 Certidão da Junta Comercial: Mov. 1.7		Foi apresentado o contrato social, alterações contratuais e certidão emitida pela JUCEPAR comprovam que a Requerente iniciou suas atividades em 10 de dezembro de 2010. As demonstrações contábeis também indicam a existência de receita atrelada à atividade.
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Mov. 1.37		Foi apresentada certidão negativa de Recuperação Judicial, extrajudicial, falência e concordata, extraídas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Mov. 1.37		Foi apresentada certidão negativa de Recuperação Judicial, extrajudicial, falência e concordata, extraídas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Mov. 1.33, 1.35, 1.39 e 1.41		Foram apresentadas certidões negativas criminais extraídas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em favor da Requerente e de seu sócio administrador.
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	-	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

16. Dimensões do art. 51

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Mov. 1.1		As causas da crise constam descritas na petição inicial.
Art. 51, II, “a”	Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Mov. 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11		Foram acostados os balanços patrimoniais relativos aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como o balancete referente ao período de e janeiro a agosto de 2025. Em razão da ausência do balancete especialmente levantado para instruir o pedido de Recuperação Judicial, a Administração Judicial o solicitou, tendo remetido por e-mail o balancete de janeiro a setembro de 2025, o qual segue em anexo.
Art. 51, II, “b”	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Mov. 1.12, 1.13, 1.14, 1.15 e 1.16		A Requerente acostou o DRE acumulado de 2022, 2023, 2024 e 2025, referente ao período de janeiro a junho de 2025. Em razão da ausência do DRE referente ao período de julho a setembro de 2025, a Administração Judicial o solicitou, tendo a empresa encaminhado o documento por e-mail, motivo pelo qual segue em anexo.
Art. 51, II, “c”	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Mov. 1.15 e 1.16		Foi juntado aos autos o DRE de 2025 referente ao período de janeiro a junho de 2025 e encaminhado à Administração Judicial as demonstrações referentes ao período de julho a setembro de 2025.
Art. 51, II, “d”	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Mov. 1.17, 1.18 e 1.19		Foi apresentado o fluxo de caixa referente ao exercício de 2023 e 2024, bem como a projeção de 12 meses (outubro/2025 a outubro/2026). Em razão da ausência do relatório referente ao exercício de 2022 e 2025, a Administração o solicitou, tendo a empresa encaminhado o documento por e-mail, motivo pelo qual segue em anexo.
Art. 51, II, “e”	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	-		Item “7. Composição do Polo ativo”

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

16. Dimensões do art. 51

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Mov. 1.69		Foi apresentada a lista de créditos sujeitos. Conforme solicitado por esta Administração Judicial, foram complementados os endereços e o regime de vencimentos dos credores (em anexo).Todavia, embora esta Equipe Técnica tenha requerido relação dos créditos não sujeitos, foi encaminhada planilha retificada, contendo a informação de que o crédito se refere à folha salarial do mês de outubro, com menção à juntada de tabela em anexo, a qual, entretanto, não foi recebida. Assim, entende esta Administração Judicial que deve ser acostada aos autos planilha discriminando os credores extraconcursais, bem como os requisitos constantes no art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Mov. 1.61		A Requerente apresentou relação que indica a existência de três 42 funcionários registrados. Conforme verificado no tópico “14. Dimensões do art. 47”, a Administração Judicial entende necessária a juntada da relação de funcionários diretos da Requerente.
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Contrato social e alterações contratuais: Mov. 1.2, a 1.6 Certidão da Junta Comercial: Mov. 1.7		A Requerente acostou aos autos o contrato social, as alterações contratuais, e a certidão simplificada.
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Mov. 1.45		Foi juntada declaração de inexistência de bens particulares do sócio Lucas Antonio de Carvalho Neto. No entanto, em razão da ausência do imposto de renda do sócio, a Administração Judicial o solicitou, tendo sido remetido por e-mail os documentos referentes ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, comprovando a declaração apresentada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

16. Dimensões do art. 51

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Mov. 1.48 e 1.49		A Requerente apresentou os extratos bancários do Banco Omie, abrangendo o período de 31/12/2024 a 30/09/2025, e do Banco Sicredi, compreendendo o período de 07/08/2025 a 26/09/2025.
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Mov. 1.38		A Requerente apresentou certidão positiva de protestos expedida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Castro/PR.Quanto a Telêmaco Borba/PR, diante da ausência da respectiva certidão, esta Administração Judicial a solicitou, tendo a Recuperanda encaminhado por e-mail a certidão negativa emitida pelo Tabelionato de Protesto da Comarca, a qual segue em anexo.
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Mov. 1.35, 1.36, 1.39, 1.42 1.43, 1.46, 1.47 e 1.55		A Requerente apresentou: (i) certidão de ações trabalhistas expedida pelo TRT9, (ii) certidão negativa de débitos trabalhistas expedida pela Justiça do Trabalho, (iii) declaração de inexistência de ações arbitrais e de pendências trabalhistas além dos valores listados, (iv) certidões negativas cível e criminal expedidas pelo TJPR e, (v) certidões positiva cível expedidas pelo TRF4.
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Mov. 1.56. 1.57, 1.58, 1.59 e 1.60		A Requerente apresentou (i) certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual, expedida pelo TJPR, (ii) certidão positiva com efeitos de negativa relativos aos tributos federais e à dívida da União, (iii) certidão negativa de débitos municipais, expedida Prefeitura Municipal de Castro/PR, através da Secretaria Municipal da Fazenda, e (iv) certidão positiva de débitos expedida pelo Município de Telêmaco Boba/PR (em anexo). Além disso, foi juntada demonstração (i) do sistema da PGFN, constando o valor total da dívida na PGFN e RFB, no montante de R$ 4.944.393,45 e, com contencioso administrativo, no valor de R$ 5.274.331,79 e, (ii) do Regulariza, constando o total de 53 inscrições e o valor da dívida em R$ 5.111.266,30.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

16. Dimensões do art. 51

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	Mov. 1.54		Foi apresentada a relação de bens e direitos do ativo não circulante da Requerente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

17. Análise das demonstrações econômico-financeiras

a) Ativo

BALANÇO PATRIMONIAL	DEZ/22	DEZ/23	DEZ/24	AGO/25	SET/25
ATIVO CIRCULANTE	**20.907.004**	**23.393.646**	**27.326.900**	**30.187.093**	**30.537.290**
DISPONIBILIDADES	19.438.451	21.628.433	22.392.615	19.700.600	20.040.455
CLIENTES	403.005	403.005	2.353.120	6.009.226	5.826.088
IMPOSTOS A RECUPERAR	1.064.043	1.360.703	1.467.333	2.066.848	2.182.370
ADIANTAMENTOS	-	-	1.113.833	2.410.418	2.475.417
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE	-	-	-	-	12.960
INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS	1.506	1.506	-	-	-
ATIVO NAO-CIRCULANTE	**979.440**	**979.440**	**3.187.146**	**3.128.797**	**3.169.733**
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	-	-	40.627	12.960	-
INVESTIMENTOS	-	-	1.911	2.018	2.018
IMOBILIZADO	979.440	979.440	3.144.608	3.113.819	3.167.715
TOTAL DO ATIVO	**21.886.444**	**24.373.086**	**30.514.047**	**33.315.890**	**33.707.023**

O Ativo representa o conjunto de bens e direitos detidos pela empresa em determinada data, sendo estruturado de forma a evidenciar os recursos que poderão gerar benefícios econômicos futuros. Divide-se em Ativo Circulante e Não Circulante, conforme a liquidez dos elementos que o compõem. A adequada identificação, classificação e avaliação dos saldos patrimoniais permite analisar a capacidade operacional, o grau de liquidez e o potencial de continuidade das atividades empresariais.

O Ativo da empresa RAS Serviços LTDA. demonstrou um acréscimo de 54% entre o dezembro/22 e setembro/25, somando R$ 33,7 milhões ao final do período.

O grupo "Disponibilidades" era composto por "Caixa", "Banco Conta Movimento" e "Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata". No último mês, a Requerente possuía R$ 20 milhões em "Caixa", valor que representava 59,3% do total do Ativo, enquanto a rubrica "Banco Conta Movimento", que encontra-se negativada em R$ 830,9 mil em agosto/25, somou o valor positivo de R$ 27,7 mil em setembro do ano corrente. Enviado questionamento, se esse valor efetivamente se encontrava no "Caixa", a Requerente explicitou que o valor seria proveniente de exercícios anteriores, período que a contabilidade estava sob responsabilidade de outro contador. Ademais, solicitaram "*o prazo de 60 (sessenta) dias para obtenção e análise das informações contábeis históricas que embasam o referido saldo, a fim de validar e consolidar o valor correto da conta*". Dessa forma, diante do retorno fornecido pela Equipe Técnica responsável pela empresa, a documentação apresentada pode demonstrar fragilidade quanto à sua capacidade de refletir, de forma fidedigna, a real posição financeira da empresa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

17. Análise das demonstrações econômico-financeiras

a) Ativo

BALANÇO PATRIMONIAL	DEZ/22	DEZ/23	DEZ/24	AGO/25	SET/25
ATIVO CIRCULANTE	**20.907.004**	**23.393.646**	**27.326.900**	**30.187.093**	**30.537.290**
DISPONIBILIDADES	19.438.451	21.628.433	22.392.615	19.700.600	20.040.455
CLIENTES	403.005	403.005	2.353.120	6.009.226	5.826.088
IMPOSTOS A RECUPERAR	1.064.043	1.360.703	1.467.333	2.066.848	2.182.370
ADIANTAMENTOS	-	-	1.113.833	2.410.418	2.475.417
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE	-	-	-	-	12.960
INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS	1.506	1.506	-	-	-
ATIVO NAO-CIRCULANTE	**979.440**	**979.440**	**3.187.146**	**3.128.797**	**3.169.733**
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	-	-	40.627	12.960	-
INVESTIMENTOS	-	-	1.911	2.018	2.018
IMOBILIZADO	979.440	979.440	3.144.608	3.113.819	3.167.715
TOTAL DO ATIVO	**21.886.444**	**24.373.086**	**30.514.047**	**33.315.890**	**33.707.023**

No que concerne o saldo negativo em "Banco Conta Movimento, explicitaram que *"a equipe contábil procederá com os ajustes necessários, em conformidade com as normas contábeis vigentes, tendo em vista que, até o momento, era adotado o procedimento de conciliação com zeramento do ativo e transposição do saldo para o passivo apenas na virada do exercício."* Com o envio do balancete de setembro/25, verificou-se a retificação do saldo.

A conta "Clientes" apresentou crescimento, passando de R$ 403 mil em 2022, para R$ 5,8 milhões em setembro de 2025, composto exclusivamente por "Duplicatas a Receber".

A rubrica "Impostos a Recuperar" seguiu o mesmo caminho, apresentando crescimento de R$ 1,1 milhão. A conta era composta majoritariamente por "INSS a Recuperar" (R$ 1,8 milhão), seguida por "IRPJ a Recuperar" (R$ 246,2 mil).

O agrupamento "Adiantamentos" encontrava-se zerado nos primeiros dois anos de análise, passando a apresentar valor em 2024 (R$ 1,1 milhão) e finalizando com o saldo de R$ 2,5 milhões. O grupo era composto por adiantamento de férias, salários, aos sócios e aos terceiros, sendo a maior parte do valor distribuída nesse último (R$ 1,7 milhão).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

17. Análise das demonstrações econômico-financeiras

a) Ativo

BALANÇO PATRIMONIAL	DEZ/22	DEZ/23	DEZ/24	AGO/25	SET/25
ATIVO CIRCULANTE	**20.907.004**	**23.393.646**	**27.326.900**	**30.187.093**	**30.537.290**
DISPONIBILIDADES	19.438.451	21.628.433	22.392.615	19.700.600	20.040.455
CLIENTES	403.005	403.005	2.353.120	6.009.226	5.826.088
IMPOSTOS A RECUPERAR	1.064.043	1.360.703	1.467.333	2.066.848	2.182.370
ADIANTAMENTOS	-	-	1.113.833	2.410.418	2.475.417
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE	-	-	-	-	12.960
INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS	1.506	1.506	-	-	-
ATIVO NAO-CIRCULANTE	**979.440**	**979.440**	**3.187.146**	**3.128.797**	**3.169.733**
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	-	-	40.627	12.960	-
INVESTIMENTOS	-	-	1.911	2.018	2.018
IMOBILIZADO	979.440	979.440	3.144.608	3.113.819	3.167.715
TOTAL DO ATIVO	**21.886.444**	**24.373.086**	**30.514.047**	**33.315.890**	**33.707.023**

Observa-se ainda que o grupo "Realizável a Longo Prazo" passou a apresentar saldo a partir de 2024, composto pela rubrica "Seguros a Apropriar", classificada dentro do subgrupo "Despesas do Exercício Seguinte". Destaca-se o fato de que tal conta constava apenas no Ativo Não-Circulante, sem que houvesse correspondente no Ativo Circulante. Essa classificação somente se justificaria caso a vigência dos contratos de seguro tivesse início após o término do exercício seguinte, conforme preveem as normas contábeis acerca da adequada classificação dos ativos segundo o critério de realização e ordem de liquidez. Enviado questionamento pelo Perito, perguntando se esse registro decorria de a vigência dos contratos de seguro terem início após o término do exercício seguinte, a empresa respondeu que *"no que se refere às Despesas de Exercícios Seguintes, estas serão devidamente reclassificadas conforme os princípios e normas contábeis aplicáveis, passando a ser reconhecidas como despesas a serem apropriadas no exercício corrente."* Com o recebimento do balancete de setembro/25, verificou-se a reclassificação do montante para o Ativo Circulante.

Por fim, o "Imobilizado" apresentou acréscimo no ano de 2024, passando a reduzir no exercício corrente em razão das depreciações. A rubrica era composta por "Computadores e Periféricos", "Aparelhos de Comunicação", "Máquinas/Equipamentos Agrícolas", "Móveis e Utensílios", "Prédios e Benfeitorias", "Terrenos", "Veículos", "Animais de Reprodução" e "Ferramentas". Destes, a conta "Veículos" representa 53,8% do total. Cabe destacar que não houve registro da depreciação nos anos de 2022 e 2023.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

17. Análise das demonstrações econômico-financeiras

b) Passivo

BALANÇO PATRIMONIAL	DEZ/22	DEZ/23	DEZ/24	AGO/25	SET/25
PASSIVO CIRCULANTE	**6.258.418**	**8.121.775**	**10.418.612**	**12.672.804**	**12.742.641**
FORNECEDORES	841	3.879	199.254	903.519	341.116
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	197.776	237.169	1.617.265	2.723.006	3.276.633
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	186.681	242.195	64.626	86.747	87.490
OBRIGAÇÕES SOCIAIS E FISCAIS	2.166.008	3.860.016	4.479.556	4.962.544	5.026.684
OUTRAS OBRIGAÇÕES	3.707.113	3.778.515	3.757.133	3.697.372	3.702.151
PROVISÕES	-	-	300.779	299.616	308.567
PASSIVO NAO-CIRCULANTE	**844.265**	**844.265**	**2.874.488**	**2.038.091**	**2.038.091**
TRIBUTOS PARCELADOS	-	-	738.885	738.885	738.885
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	844.265	844.265	2.135.603	1.299.206	1.299.206
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**14.783.761**	**15.407.046**	**17.220.947**	**18.604.995**	**18.926.291**
CAPITAL SOCIAL	(530.000)	(530.000)	(530.000)	(530.000)	(530.000)
RESERVA DE SUBVENÇÃO	15.313.761	15.937.046	17.750.947	17.750.947	17.750.947
RESULTADO DO PERÍODO	-	-	-	1.384.048	1.705.344
TOTAL DO PASSIVO	**21.886.444**	**24.373.086**	**30.514.047**	**33.315.890**	**33.707.023**

O Passivo representa as obrigações da empresa resultantes de eventos passados, cuja quitação demandará recursos. É classificado conforme o prazo de exigibilidade, em Circulante e Não-Circulante. Sua análise permite avaliar o nível de endividamento, a capacidade de pagamento e a estrutura de financiamento da empresa.

Tal como visto no Ativo, os valores do Passivo da Requerente demonstraram aumento de R$ 8,6 milhões entre 2022 e 2024. No período mencionado, a rubrica "Obrigações Sociais e Fiscais" tiveram aumento de R$ 2,8 milhões, seguido por "Empréstimos e Financiamentos", com acréscimo de R$ 2,5 milhões no Passivo Circulante e R$ 454,9 mil no Passivo Não-Circulante. No ano de 2025, no ciclo analisado, foi possível observar um aumento de R$ 3,2 milhões, finalizando o período com saldo total do Passivo em R$ 33,7 milhões.

Os "Fornecedores" começaram a analise com o saldo de R$ 840,60, apresentando acréscimo em todos os períodos até agosto/25, onde atingiu R$ 903,5 mil, passando a reduzir no mês subsequente, totalizando R$ 341,1 mil.

Os "Empréstimos e Financiamentos" sofreram crescimento, passando de R$ 197,8 mil em 2022 para R$ 3,3 milhões em setembro de 2025, composto majoritariamente por empréstimos junto a Caixa Econômica, seguidos pelo registro genérico "Saldo Devedor Banco".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

17. Análise das demonstrações econômico-financeiras

b) Passivo

BALANÇO PATRIMONIAL	DEZ/22	DEZ/23	DEZ/24	AGO/25	SET/25
PASSIVO CIRCULANTE	**6.258.418**	**8.121.775**	**10.418.612**	**12.672.804**	**12.742.641**
FORNECEDORES	841	3.879	199.254	903.519	341.116
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	197.776	237.169	1.617.265	2.723.006	3.276.633
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	186.681	242.195	64.626	86.747	87.490
OBRIGAÇÕES SOCIAIS E FISCAIS	2.166.008	3.860.016	4.479.556	4.962.544	5.026.684
OUTRAS OBRIGAÇÕES	3.707.113	3.778.515	3.757.133	3.697.372	3.702.151
PROVISÕES	-	-	300.779	299.616	308.567
PASSIVO NAO-CIRCULANTE	**844.265**	**844.265**	**2.874.488**	**2.038.091**	**2.038.091**
TRIBUTOS PARCELADOS	-	-	738.885	738.885	738.885
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	844.265	844.265	2.135.603	1.299.206	1.299.206
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**14.783.761**	**15.407.046**	**17.220.947**	**18.604.995**	**18.926.291**
CAPITAL SOCIAL	(530.000)	(530.000)	(530.000)	(530.000)	(530.000)
RESERVA DE SUBVENÇÃO	15.313.761	15.937.046	17.750.947	17.750.947	17.750.947
RESULTADO DO PERÍODO	-	-	-	1.384.048	1.705.344
TOTAL DO PASSIVO	**21.886.444**	**24.373.086**	**30.514.047**	**33.315.890**	**33.707.023**

As “Obrigações Trabalhistas” tiveram decréscimo, passando de R$ 186,7 mil para R$ 87,5 mil, redução de R$ 99,2 mil (53,1%), sendo compostas majoritariamente por “Salários e Ordenados a Pagar” (R$ 69,6 mil) e “Autônomos a Pagar” (R$ 12,3 mil).

“Obrigações Sociais e Fiscais” era a conta com a maior representação no Passivo Circulante (39,4% desse). O grupo apresentou alta de 132,1% desde o início da análise, chegando ao valor de R$ 5 milhões, tendo como maiores valores IRPJ e CSSL, representando R$ 2,5 milhões de forma conjunta.

O grupo “Outras Obrigações” registra compromissos de natureza diversa mantidos pela empresa, não classificados em contas específicas do Passivo, refletindo obrigações eventuais ou pontuais assumidas no curso das operações. A maior representante do grupo era “Lucros a Pagar” na monta de R$ 3,7 milhões.

As “Provisões” começaram a apresentar valor a partir de 2024, com saldo de R$ 300,8 mil e aumento para R$ 308,6 mil em setembro/25. A conta era composta por provisões para 13° salario, férias, FGTS e INSS. A rubrica “Provisão para Férias” representava 49,2% do grupo, seguida por 25,1% de “Provisão para INSS”.

Em 2024 foi registrado o agrupamento “Tributos Parcelados”, no valor de R$ 378,9 mil. O grupo era formado exclusivamente por “Parcelamento Tributos Federais LP”, sem apresentar variações no próximo período.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

17. Análise das demonstrações econômico-financeiras

b) Passivo

BALANÇO PATRIMONIAL	DEZ/22	DEZ/23	DEZ/24	AGO/25	SET/25
PASSIVO CIRCULANTE	**6.258.418**	**8.121.775**	**10.418.612**	**12.672.804**	**12.742.641**
FORNECEDORES	841	3.879	199.254	903.519	341.116
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	197.776	237.169	1.617.265	2.723.006	3.276.633
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	186.681	242.195	64.626	86.747	87.490
OBRIGAÇÕES SOCIAIS E FISCAIS	2.166.008	3.860.016	4.479.556	4.962.544	5.026.684
OUTRAS OBRIGAÇÕES	3.707.113	3.778.515	3.757.133	3.697.372	3.702.151
PROVISÕES	-	-	300.779	299.616	308.567
PASSIVO NAO-CIRCULANTE	**844.265**	**844.265**	**2.874.488**	**2.038.091**	**2.038.091**
TRIBUTOS PARCELADOS	-	-	738.885	738.885	738.885
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	844.265	844.265	2.135.603	1.299.206	1.299.206
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**14.783.761**	**15.407.046**	**17.220.947**	**18.604.995**	**18.926.291**
CAPITAL SOCIAL	(530.000)	(530.000)	(530.000)	(530.000)	(530.000)
RESERVA DE SUBVENÇÃO	15.313.761	15.937.046	17.750.947	17.750.947	17.750.947
RESULTADO DO PERÍODO	-	-	-	1.384.048	1.705.344
TOTAL DO PASSIVO	**21.886.444**	**24.373.086**	**30.514.047**	**33.315.890**	**33.707.023**

A rubrica “Empréstimos e Financiamentos”, no longo prazo, não apresentou variações entre 2022 e 2023, mantendo o saldo de R$ 844,3 mil. A referida conta teve alta em 2024 passando para R$ 2,1 milhões e finalizando a análise com o saldo de R$ 1,3 milhão, sendo composta majoritariamente por empréstimos junto a Caixa Econômica.

Em relação ao Patrimônio Líquido, observa-se que o “Capital Social” encontra-se registrado com saldo negativo em todos os exercícios apresentados, situação que destoa das normas contábeis vigentes, considerando que se trata de uma conta de natureza credora. Essa forma de contabilização não encontra respaldo técnico, uma vez que o capital representa a participação dos sócios no patrimônio da empresa e, portanto, não pode assumir valor negativo. A manutenção dessa estrutura sugere possível inconsistência contábil na composição do grupo, que deve ser reavaliada à luz do plano de contas e dos lançamentos históricos para verificar eventuais equívocos de registro ou reclassificação. Novamente questionada, a Requerente explicitou que *“estamos aguardando o histórico de lançamentos contábeis para compreender a razão da inversão verificada no saldo de Capital Social, uma vez que, em princípio, presume-se tratar de *capital a integralizar*, e não de *capital integralizado*, conforme atualmente registrado. Tão logo seja obtido o parecer da contabilidade anterior, apresentaremos a devida tratativa sobre o assunto.”* O esclarecimento narrado pela Equipe Técnica da Requerente reforça que a documentação apresentada pode demonstrar fragilidades.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

17. Análise das demonstrações econômico-financeiras

c) DRE

DRE	2022	2023	2024	JAN-SET/25
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**5.887.718**	**7.089.538**	**8.904.707**	**7.129.304**
(-) DEDUÇÕES	(477.214)	(584.976)	(932.495)	(821.228)
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	***5.410.504***	***6.504.562***	***7.972.212***	***6.308.076***
CUSTOS OPERACIONAIS	(803.879)	(1.653.524)	(2.908.727)	(2.453.293)
RESULTADO BRUTO	***4.606.625***	***4.851.038***	***5.063.485***	***3.854.783***
MARGEM BRUTA	*85,1%*	*74,6%*	*63,5%*	*61,1%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(607.997)**	**(2.790.302)**	**(1.205.398)**	**(1.667.729)**
DESPESAS COM VENDAS	-	-	(11.322)	-
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(97.455)	(2.790.302)	(1.213.178)	(1.677.771)
DESPESAS TRIBUTARIAS	(510.841)	-	(11.661)	(24.324)
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	300	-	30.763	34.367
RESULTADO OPERACIONAL	***3.998.628***	***2.060.736***	***3.858.087***	***2.187.055***
MARGEM OPERACIONAL	*73,9%*	*31,7%*	*48,4%*	*34,7%*
RESULTADO FINANCEIRO	**(426.256)**	**(49.862)**	**(630.798)**	**(481.710)**
RECEITAS FINANCEIRAS	36	-	117.173	14.469
DESPESAS FINANCEIRAS	(426.292)	(49.862)	(747.971)	(496.180)
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***3.572.372***	***2.010.874***	***3.227.290***	***1.705.344***
IRPJ E CSLL	**(616.584)**	**(1.387.589)**	**(794.453)**	**-**
RESULTADO LÍQUIDO	**2.955.788**	**623.285**	**2.432.836**	**1.705.344**
MARGEM LÍQUIDA	*54,6%*	*9,6%*	*30,5%*	*27,0%*

A DRE apresenta o resultado líquido da empresa em determinado período, demonstrando a relação entre receitas, custos e despesas. Sua análise permite avaliar o desempenho econômico, a lucratividade e a eficiência das operações.

De 2022 para 2024 a receita líquida da Requerente demonstrou um crescimento em todos os anos, passando de R$ 5,4 milhões para R$ 8 milhões. Nesse período, os custos representaram em média 27% do faturamento líquido. Entre janeiro e setembro de 2025, a tendência foi contínua, obtendo receita líquida operacional de R$ 6,3 milhões.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

17. Análise das demonstrações econômico-financeiras

c) DRE

DRE	2022	2023	2024	JAN-SET/25
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**5.887.718**	**7.089.538**	**8.904.707**	**7.129.304**
(-) DEDUÇÕES	(477.214)	(584.976)	(932.495)	(821.228)
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	***5.410.504***	***6.504.562***	***7.972.212***	***6.308.076***
CUSTOS OPERACIONAIS	(803.879)	(1.653.524)	(2.908.727)	(2.453.293)
RESULTADO BRUTO	***4.606.625***	***4.851.038***	***5.063.485***	***3.854.783***
MARGEM BRUTA	*85,1%*	*74,6%*	*63,5%*	*61,1%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(607.997)**	**(2.790.302)**	**(1.205.398)**	**(1.667.729)**
DESPESAS COM VENDAS	-	-	(11.322)	-
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(97.455)	(2.790.302)	(1.213.178)	(1.677.771)
DESPESAS TRIBUTARIAS	(510.841)	-	(11.661)	(24.324)
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	300	-	30.763	34.367
RESULTADO OPERACIONAL	***3.998.628***	***2.060.736***	***3.858.087***	***2.187.055***
MARGEM OPERACIONAL	*73,9%*	*31,7%*	*48,4%*	*34,7%*
RESULTADO FINANCEIRO	**(426.256)**	**(49.862)**	**(630.798)**	**(481.710)**
RECEITAS FINANCEIRAS	36	-	117.173	14.469
DESPESAS FINANCEIRAS	(426.292)	(49.862)	(747.971)	(496.180)
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***3.572.372***	***2.010.874***	***3.227.290***	***1.705.344***
IRPJ E CSLL	**(616.584)**	**(1.387.589)**	**(794.453)**	**-**
RESULTADO LÍQUIDO	**2.955.788**	**623.285**	**2.432.836**	**1.705.344**
MARGEM LÍQUIDA	*54,6%*	*9,6%*	*30,5%*	*27,0%*

Os custos operacionais cresceram de R$ 803,9 mil em 2022 para 2,5 milhões entre janeiro e setembro de 2025, colaborando dessa forma, para a redução da margem bruta de 85,1% para 61,1%.

As despesas operacionais seguiram a mesma tendência, iniciando em R$ 608 mil, registrando alta em 2023, quando atingiram R$ 2,8 milhões, e finalizando a análise com saldo de R$ 1,7 milhão, composto majoritariamente por despesas administrativas. Essa variação influenciou o resultado operacional, que reduziu de R$ 4 milhões para R$ 2,2 milhões, enquanto a margem bruta recuou de 73,9% para 34,7%.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

15. Análise das demonstrações econômico-financeiras

c) DRE

DRE	2022	2023	2024	JAN-SET/25
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**5.887.718**	**7.089.538**	**8.904.707**	**7.129.304**
(-) DEDUÇÕES	(477.214)	(584.976)	(932.495)	(821.228)
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	***5.410.504***	***6.504.562***	***7.972.212***	***6.308.076***
CUSTOS OPERACIONAIS	(803.879)	(1.653.524)	(2.908.727)	(2.453.293)
RESULTADO BRUTO	***4.606.625***	***4.851.038***	***5.063.485***	***3.854.783***
MARGEM BRUTA	*85,1%*	*74,6%*	*63,5%*	*61,1%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(607.997)**	**(2.790.302)**	**(1.205.398)**	**(1.667.729)**
DESPESAS COM VENDAS	-	-	(11.322)	-
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(97.455)	(2.790.302)	(1.213.178)	(1.677.771)
DESPESAS TRIBUTARIAS	(510.841)	-	(11.661)	(24.324)
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	300	-	30.763	34.367
RESULTADO OPERACIONAL	***3.998.628***	***2.060.736***	***3.858.087***	***2.187.055***
MARGEM OPERACIONAL	*73,9%*	*31,7%*	*48,4%*	*34,7%*
RESULTADO FINANCEIRO	**(426.256)**	**(49.862)**	**(630.798)**	**(481.710)**
RECEITAS FINANCEIRAS	36	-	117.173	14.469
DESPESAS FINANCEIRAS	(426.292)	(49.862)	(747.971)	(496.180)
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***3.572.372***	***2.010.874***	***3.227.290***	***1.705.344***
IRPJ E CSLL	**(616.584)**	**(1.387.589)**	**(794.453)**	**-**
RESULTADO LÍQUIDO	**2.955.788**	**623.285**	**2.432.836**	**1.705.344**
MARGEM LÍQUIDA	*54,6%*	*9,6%*	*30,5%*	*27,0%*

O resultado financeiro apresentou variações ao longo do período, iniciando a análise com saldo negativo de R$ 426,3 mil em 2022 e reduzindo-se para R$ 49,9 mil em 2023. Em 2024, registrou elevação, totalizando R$ 630,8 mil, influenciada pelo aumento das despesas financeiras, que somaram R$ 748 mil. Entre janeiro e setembro de 2025, o resultado financeiro se manteve negativo em R$ 481,7 mil.

Em todo o período, a Requerente obteve resultados positivos, acumulando lucro líquido de R$ 6 milhões entre 2022 e 2024, além do resultado de R$ 1,7 milhão obtido no exercício corrente, até setembro.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

17. Análise das demonstrações econômico-financeiras

Conclusões

De modo geral, a análise da documentação complementar encaminhada pela Requerente, de setembro/25, demonstra que, embora tenham sido promovidos alguns ajustes contábeis pontuais, como a reclassificação das “Despesas do Exercício Seguinte” para o curto prazo, e a reversão do saldo de “Banco Conta Movimento”, algumas inconsistências ainda persistem, conforme se detalha a seguir.

Conforme apontado na Petição Inicial, a causa da crise econômico-financeira teria origem na falta de pagamento de algumas prefeituras, datando o final de 2024, o que impactou o seu fluxo de caixa. Contudo, a documentação contábil da empresa demonstra um saldo em “Caixa” de R$ 20 milhões, o qual representava 59,3% dos bens e direitos da Requerente em setembro/25. Para esse registro, os responsáveis da empresa narraram que necessitam de um prazo de 60 dias para a sua análise e possível adequação, indicando a possibilidade do valor não refletir a realidade, o que compromete a capacidade da análise das reais condições econômico-financeiras da empresa pelo Perito.

Ademais, no balancete de setembro/25, persiste o registro de “Capital Social” negativo, o qual não encontra respaldo técnico para contabilização. Em que pese os responsáveis da Requerente terem descrito que o valor possivelmente se refere a “Capital a Integralizar”, ainda assim, esta conta redutora no "Patrimônio Líquido" não poderia exceder o valor do próprio "Capital Social", o que resultaria, no mínimo, em um saldo zero na conta "Capital Social".

Destaca-se que, como apontado no pedido, a empresa apresenta uma operação sadia no que se refere a sua capacidade de geração de resultado, tendo acumulado um lucro líquido de R$ 7,7 milhões entre 2022 e setembro do ano corrente. Contudo, é importante ressaltar que o resultado contábil positivo não necessariamente representa entrada efetiva de recursos em caixa, uma vez que a apuração do lucro se dá pelo regime de competência, enquanto o fluxo de caixa reflete o regime de caixa, impactado diretamente pelo efetivo recebimento das receitas e pagamento das obrigações.

Por fim, entende-se que as adequações contábeis remanescentes podem ser realizadas em prazo complementar a ser fixado por este Juízo, a fim de evitar que o regular trâmite do processo de Recuperação Judicial seja obstado pelo período necessário à correção dos vícios identificados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

18. Do pedido de essencialidade

- Para além do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, a Requerente pleiteou na petição inicial a declaração de essencialidade dos valores atualmente bloqueados pelas execuções de título extrajudicial n. 0000883-54.2025.8.16.0064 e 0000776-10.2025.8.16.0064, ajuizadas pelo Banco Itaú S/A, os quais seriam essenciais para o pagamento das despesas correntes da atividade, como pagamento da folha de funcionários.

- Dessa forma, a Perita diligenciou junto aos processos de execução n. 0000883-54.2025.8.16.0064 e 0000776-10.2025.8.16.0064, a fim de validar o pedido apresentado, bem como apurar a natureza do crédito executado pela instituição financeira.

- No que se refere ao processo n. 0000883-54.2025.8.16.0064, constatou-se que sua origem é a Cédula de Crédito Bancário n. 2401030768, no valor total de R$ 396.233,00, firmada entre Reinaldo Alves S Tibagi EPP (antiga denominação da Requerente RAS) e o Banco Itaú. Já o processo n. 0000776-10.2025.8.16.0064 tem origem na Cédula de Crédito Bancário n. 2323705984, no valor total de R$ 200.000,00, firmada entre as mesmas partes.

- Ainda, a partir da análise dos referidos processos, esta Administração Judicial verificou que, de fato, houve o bloqueio no montante de R$ 107.691,87, no bojo da execução de título extrajudicial n. 0000883-54.2025.8.16.0064.

- No que toca ao alegado bloqueio de R$ 200.000,00, o qual teria origem da execução n. 0000776-10.2025.8.16.0064, este não pôde ser confirmado pela análise dos autos executivos, muito provavelmente em razão a ordem de bloqueio continuar ativa. Contudo, verificou-se que a ordem de bloqueio SISBAJUD na modalidade teimosinha foi direcionada às contas da Requerente em 14/10/2025.

- Pois bem. Considerando o cenário exposto, tem-se que o bem em questão corresponde a valores bloqueados nos processos de execução de título extrajudicial supramencionados. Dessa forma, cabe salientar, de imediato, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando entendimento no sentido de que valores em dinheiro não constituem bens de capital a atrair a competência do Juízo Recuperacional:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

18. Do pedido de essencialidade

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A execução individual de crédito extraconcursal não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas determinar o sobrestamento de atos de constrição sobre bens de capital essenciais durante o período de blindagem patrimonial. ***2. Dinheiro não se enquadra no conceito de bem de capital, não cabendo ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição****. 3. A alegação de que a penhora inviabilizaria a atividade empresarial não pode ser examinada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Não houve falha na prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que enfrentou a questão de modo expresso e fundamentado. 5. Não havendo probabilidade de êxito do recurso especial, inviável a atribuição de efeito suspensivo. 6. Agravo interno não provido.*

(AgInt na TutCautAnt n. 917/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. *ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA.*

1.Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. [...] 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. ***7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.*** *8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal.*

(CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024 -grifos nossos)

- Todavia, ainda que não se avoque a competência do Juízo Recuperacional pelo fundamento na essencialidade dos valores constritos, conforme hipótese do art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, subsiste a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre o destino dos valores em razão da natureza das obrigações executadas nas ações.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

18. Do pedido de essencialidade

- Isso porque, em consulta às execuções, não se verificou nos instrumentos firmados com a instituição financeira qualquer hipótese de não sujeição prevista no art. 49, § 3º, da LREF, concluindo-se, assim, que os créditos executados se sujeitam ao procedimento recuperacional ora apresentado, e, portanto, devem ser pagos nos termos do futuro Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

- Aqui, aplica-se a regra da sujeição prevista no caput do art. 49, da Lei 11.101/05, bem como no Tema 1.051 do STJ. A liberação dos valores ao credor exequente, considerando o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, implicaria no pagamento de crédito sujeito por meio dos valores constritos, em ofensa ao princípio da paridade dos credores.

- Inclusive, apurou-se que a relação de credores acostada junto ao Mov. 1.69, contempla o crédito de uma das execuções.

- Dessa forma, a evitar que o pagamento da instituição financeira credora se dê por meio diverso daquele previsto no Plano, em afronta aos princípios basilares da Lei 11.101/05, esta Perita opina pela liberação dos valores à Requerente.

- No entanto, em que pese esta Auxiliar não se oponha à liberação dos valores constritos, entende-se que o numerário deve ser prontamente depositado nos autos desta Recuperação Judicial, e ser liberado à Requerente apenas diante do compromisso de que realizará o pagamento das despesas correntes da atividade.

- Isso porque, da mesma forma que os valores não podem ser liberados ao credor Itaú, sob pena de configurar pagamento de crédito concursal, estes também não podem ser destinados ao pagamento da folha salarial vencida antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, que possui natureza estritamente concursal e deve ser paga nos termos do Plano.

- Assim, entende esta Perita que o valor constrito nas execuções deve ser utilizado para a recomposição do caixa da Requerente, com o pagamento e manutenção exclusiva das operações firmadas após a data do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 14/10/2025, sob pena de configurar o crime falimentar previsto no art. 172, da LREF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

19. Conclusões

- O objetivo do presente Laudo era o exame acerca (i) das reais condições de funcionamento da Requerente; (ii) da regularidade da documentação apresentada, considerando o disposto nos arts. 48 e 51 da LREF; (iii) se os documentos contábeis estão em consonância com a legislação aplicável; e, (iv) da essencialidade dos valores bloqueados nas ações n. 0000883-54.2025.8.16.0064 e 0000776-10.2025.8.16.0064.

- Em visita técnica realizada, foi constatado que o principal estabelecimento da Requerente é localizado na comarca Castro/PR, de modo que o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa/PR é competente para o processamento da presente ação.

- As causas da crise expostas pela Requerentes possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e da visita presencial realizada por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.

- A empresa está em atividade, possuindo funcionários, estrutura física e receita aparentemente compatíveis com o desenvolvimento do negócio, sendo capaz de gerar as externalidades positivas previstas no art. 47 da LREF.

- Os requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005 foram preenchidos pela Requerente. Os documentos essenciais suprimidos, foram solicitados e recebidos por e-mail, possibilitando a realização de constatação prévia abrangente, com as ressalvas apontadas neste documento.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica entende ser possível o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, porém sugere a intimação da Requerente para a apresentação de (i) relação atualizada dos funcionários diretos da Requerente, ou seja, daqueles contratados sob seu vínculo empregatício e que atuam diretamente em suas atividades operacionais e administrativas e (ii) da lista relação de credores, contendo de forma discriminada, os credores extraconcursais, conforme os requisitos constantes no art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005.

- No que se refere à conformidade da documentação contábil apresentada, embora tenham sido promovidos alguns ajustes contábeis durante a contatação prévia, persistem inconsistências, principalmente em relação à composição da conta “Caixa” e a sua representação dentro do ativo da Requerente, e o registro de “Capital Social” com valor negativo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D

PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
26/10/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

19. Conclusões

- Todavia, entende-se que as adequações contábeis podem ser realizadas em prazo complementar a ser fixado por este Juízo, a fim de evitar que o regular trâmite do processo de Recuperação Judicial seja obstado pelo período necessário à correção dos vícios identificados.

- Além disso, esta Administração Judicial requer a intimação da Requerente para que preste esclarecimentos acerca da relação com a empresa RESOLV SERVICOS LTDA.

- No que tange ao pedido de essencialidade dos valores bloqueados nas execuções de título extrajudicial n. 0000883-54.2025.8.16.0064 e 0000776-10.2025.8.16.0064, esta Equipe Técnica entende que, em que pese os valores não possam ser considerados essenciais, os créditos executados nas execuções se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial da Requerente, motivo pelo qual devem ser depositados nestes autos, e liberados à Requerente para a recomposição do caixa e pagamento das obrigações necessárias a manutenção da atividade, desde que tenham fato gerador posterior a 14/10/2025, sob pena de caracterização de crime falimentar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTL 97CR8 DTEE4 TBC8D